

O Direito Cooperativo e os Profissionais do Direito

Reflexão da advogada Gislaine Caresia,

membro da Comissão de Cooperativismo da OAB/SP.

As cooperativas estão entre os empreendimentos econômicos que mais se desenvolvem no mundo moderno. No Brasil, as cooperativas e o cooperativismo enquanto doutrina viveram uma verdadeira explosão de crescimento no último século e hoje têm presença marcante nas mais diversas áreas da economia, consolidando-se de forma definitiva em setores como os de consumo, crédito, agropecuário, habitacional, trabalho, turismo e infra-estrutura. Segundo dados da Organização das Cooperativas Brasileiras o movimento anual de todo o sistema cooperativista é da ordem de R\$ 68 bilhões. Pode-se compreender por que as cooperativas são cada vez mais consideradas empreendimentos econômicos estratégicos.

As cooperativas são sociedades de pessoas e não de capital. Por essa razão, estabelecem a reflexão da elevação econômica de seus associados por meio do fomento e convergência dos interesses coletivos.

Apesar desses fatos e características, a doutrina cooperativista ainda é pouco estudada e difundida, particularmente dentro das universidades. Há, portanto, uma carência de profissionais com formação específica para guarnecer o sistema cooperativista e também de profissionais que possam conferir às cooperativas assessoria jurídica especializada. São poucos também os economistas, contadores, gerentes de recursos humanos e outros profissionais especializados, inclusive advogados, que conhecem a doutrina cooperativista.

As sociedades cooperativas estão subordinadas a uma ordem jurídica própria, tanto em caráter nacional como internacional. Como possuem características *sui generis* - conforme a própria lei as define -, não podem ser reguladas pelo antigo Direito Comercial, nem apenas pelo Direito Civil, justamente por carregarem elementos diferenciados das demais sociedades. Segundo defendem os mais modernos estudiosos, o estudo das cooperativas está inserido, portanto, num campo próprio, dentro do chamado Direito Cooperativo, vertente recentemente elaborada e ainda pouco conhecida pelos profissionais do direito.

Um dos grandes diferenciais e identificadores da identidade das cooperativas está no fato de serem uma sociedade de pessoas, e não de capital, como já foi dito. Por zelar por uma participação e por interesses conjuntos, ela se pauta no objetivo comum, no interesse coletivo de seus sócios, levando a idéia do solidarismo como sua vertente. Por

esse motivo, pode-se afirmar que as cooperativas, além de diferirem dos demais tipos de sociedades econômicas, também são muito diferentes das organizações não-governamentais.

A identificação da natureza jurídica das sociedades cooperativas e sua consequência para o mundo jurídico estão praticamente alicerçadas no conceito de "ato cooperativo" e do princípio da "dupla qualidade". O ato cooperativo é elemento doutrinário estudado em todos os países. É da natureza jurídica do "ato cooperativo" que se deriva a melhor compreensão das cooperativas sob o enfoque do Direito Tributário, do Direito Previdenciário, do Direito Societário, do Direito do Trabalho, do Direito Civil, do Direito Administrativo, do Direito Econômico, etc.

A sociedade cooperativa é considerada uma organização que está a serviço de seus associados e que objetiva a prestação de serviços em direção aos mesmos. É decorrente deste fato que as cooperativas são consideradas, por exemplo, um prolongamento econômico de cada sócio. Na Espanha, por exemplo, as cooperativas são denominadas "sociedades transparentes". Como se nota, a doutrina daquele país já avançou, e muito, nessa reflexão.

O ordenamento jurídico que envolve o sistema cooperativo abrange uma complexidade de elementos próprios e uma vasta gama de leis. Estas, por sua vez, contemplam essas características diferenciadas da doutrina cooperativista e procuram levar em conta o fato de o modelo cooperativo ser composto, em sua síntese, por uma sociedade de pessoas, e não de capital. A natureza jurídica de uma cooperativa está identificada na Lei 5764/71. A mesma lei dispõe sobre as formalidades no que tange à constituição de uma cooperativa, estabelece e define o conceito legal do "ato cooperativo" e indica a documentação necessária para o funcionamento de uma cooperativa.

A Constituição Federal de 1988 contempla as sociedades cooperativas por meio de vários de seus artigos. Um dos mais importantes é o artigo 174, que dispõe que "A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo".

As legislações estaduais contemplam o sistema cooperativo de uma forma cada vez mais específica. Dentro desse contexto, São Paulo foi o quarto Estado da Federação a aprovar, no início de 2006, uma legislação de estímulo ao cooperativismo, a Lei nº 12.226/06, dando mais um passo na formação de uma base para o estabelecimento jurídico das sociedades cooperativas.

Dentro dessa complexidade de temas, é necessário fazer um chamamento aos profissionais do direito para que se aprofundem sobre as especificidades que envolvem o sistema cooperativo no Brasil. Sem dúvidas, a recém formada Comissão de Cooperativismo da OAB/SP poderá contribuir muito para a reflexão no campo do Direito Cooperativo.

Gislaine - Advogada, mestre em direito internacional, membro da Comissão de Cooperativismo da OAB/SP e assessora jurídica do ICA- Instituto de Associativismo e Cooperativismo do Estado de São Paulo.